

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TEORIA E PRÁTICA DA EDUCAÇÃO
CURSO DE PEDAGOGIA

SILVANA OLINDA LAURINDO DE MIRA

BULLYING E EDUCAÇÃO: ANÁLISE DA LEI Nº 13.185/2015, QUE INSTITUI O
PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA

MARINGÁ

2016

SILVANA OLINDA LAURINDO DE MIRA

BULLYING E EDUCAÇÃO: ANÁLISE DA LEI Nº 13.185/2015, QUE INSTITUI O
PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,
apresentado ao curso de Pedagogia,
como requisito parcial para cumprimento
das atividades exigidas na disciplina do
TCC.

Orientação: Profa. Dra. Aline Frollini
Lunardelli Lara.

MARINGÁ

2016

SILVANA OLINDA LAURINDO DE MIRA

**BULLYING E EDUCAÇÃO: ANÁLISE DA LEI Nº 13.185/2015, QUE INSTITUI O
PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,
apresentado ao curso de Pedagogia,
como requisito parcial para cumprimento
das atividades exigidas na disciplina do
TCC.

Orientação: Profa. Dra. Aline Frollini
Lunardelli Lara.

Aprovado em: 02/02/2017

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Aline Frollini Lunardelli Lara.

(Orientadora)

Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Marco Antônio de Oliveira Gomes

Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dra. Maria Eunice França Volsi

Universidade Estadual de Maringá

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha família que amo e sempre me apoiou, e a minha Professora Aline, que teve toda a paciência em me orientar nesse trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me iluminou durante essa caminhada.

Ao meu esposo, Marcelo que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades.

A minha filha Maria Eduarda, que sempre compreendeu minha ausência em alguns momentos, e com quem aprendi a ver a vida de um jeito diferente.

Aos meus irmãos Antonio Carlos e Simone, que serviram muitas vezes de inspiração para continuar essa caminhada.

Agradeço de forma grandiosa meus pais, Aparecido Laurindo e Maria Olinda que nunca perderam a esperança em mim, a eles eu oro todas as noites da minha existência.

A minha orientadora Aline, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Agradeço à professora e coordenadora do curso Maria Eunice, e o professor Marco Antônio pela contribuição, foi um prazer tê-los na banca examinadora.

Agradeço a todos os professores que me proporcionaram o conhecimento. A palavra mestre nunca fará justiça aos professores dedicados que terão os meus eternos agradecimentos.

Muito obrigada de todo o meu coração!

RESUMO

Este estudo tem como objetivo geral analisar a concepção de educação da Lei nº 13.185/06/2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território Nacional, em parceria com o Ministério da Educação, investigando dados sobre o contexto em que a lei foi produzida e as funções atribuídas às escolas no combate ao *bullying*, bem como os fundamentos que definem a concepção de educação presente na lei. Utilizamos como referencial teórico as contribuições de Demerval Saviani (2012a/b, 2013). Foi desenvolvida uma pesquisa qualitativa, bibliográfica, do tipo documental e os dados foram coletados a partir de consulta à Lei nº 13.185/06/2015, Projeto de Lei do Senado (PLS) 228/2010, PLS nº 5.369/09, PLS nº 6.481/09, PLS nº 6.725/10 e Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania referente ao PSL nº 5.369/09. Os resultados demonstram que ao investigar os dados sobre o contexto em que a lei foi produzida, nota-se que não houve participação de professores, impossibilitando apontar com clareza um debate pedagógico para elaboração da lei. Identificou-se que a função atribuída às escolas no combate ao *bullying* possui a tendência de esvaziamento dos processos pedagógicos e a priorização de atividades do senso comum. A análise dos fundamentos indica que a lei, embora sinalize uma crítica à violência escolar, tende a reproduzi-la quando desconsidera o debate coletivo e impõe regras as serem cumpridas pelas instituições educativas. Por fim, considera-se que a concepção de educação da Lei 13.185/15 se aproxima da proposta das teorias crítico-reprodutivistas, conforme denominação de Saviani (2012 a/b, 2013), e das diversas imposições que ocorrem por meio de leis que impedem a autonomia do processo educativo esvaziando, assim, a função pedagógica e crítica da escola.

Palavras-chave: *Bullying*. Educação. Legislação.

ABSTRACT

This study has as general objective to analyze the conception of education of Law nº 13.185 / 06/2015 that establishes the Program to Combat Systematic Intimidation (Bullying) throughout the National territory, in partnership with the Ministry of Education, investigating data on the context in which the law was produced and the functions attributed to schools in combating bullying, as well as the foundations that define the conception of education present in the law. We use as theoretical reference the contributions of Demerval Saviani (2012 a/b, 2013). A qualitative, bibliographical research of the documentary type was developed and the data were collected based on consultation with Law 13.185 / 06/2015, Senate Bill (PLS) 228/2010, PSL nº 5.369 / 09, PLS nº 6.481 / 09, PLS nº 6.725 / 10 and Report of the Commission of Constitution and Justice and Citizenship referring to PSL nº 5.369 / 09. The results demonstrate that in investigating the data about the context in which the law was produced, it is noticed that there was no participation of teachers, making it impossible to clearly point out a pedagogical debate to elaborate the law. It was identified that the role attributed to schools in combating bullying has a tendency to empty pedagogical processes and prioritization of common-sense activities. The analysis of the fundamentals indicates that the law, although it signals a critique of school violence, tends to reproduce it when it disregards the collective debate and imposes rules to be fulfilled by educational institutions. Finally, it is considered that the conception of education of Law 13.185 / 15 approximates the proposal of critical-reproductive theories, according to Saviani's name (2012 a/b, 2013), and of the various impositions that occur through laws that prevent autonomy of the educational process thus emptying the pedagogical and critical function of the school.

Keywords: Bullying. Education. Legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 AS CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA HISTÓRICO-CRÍTICA PARA A ANÁLISE DA LEI N. 13.185/2015.....	15
3 METODOLOGIA.....	22
3.1 Procedimentos de coleta de dados.....	22
3.2 Procedimentos de análise de dados.....	23
4 ANÁLISE DO CONCEITO DE EDUCAÇÃO PRESENTE NA LEI N.º 13.185/2015 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (BULLYING)	25
4.1 Investigação dos dados sobre o contexto em que a lei foi produzida.....	25
4.2 Identificação das funções atribuídas às escolas no combate ao <i>bullying</i>.....	29
4.3 Os fundamentos que definem a concepção de educação presente na Lei nº 13.185/06/2015.....	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como finalidade a análise da concepção de educação presente na Lei n. 13.185 de seis de novembro de 2015, que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território Nacional em parceria com o Ministério da Educação, estabelecendo o dever legal dos estabelecimentos de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying*.

Assuntos relacionados à violência na escola sempre atraíram nossa atenção, porém, o interesse por este tema originou-se durante uma aula que observamos no estágio supervisionado nas turmas do ensino fundamental em que a temática era o *bullying*. Surgiu a necessidade de aprofundar o assunto por fazer parte da rotina educacional daqueles alunos e naquele momento estava sendo sancionada a Lei n. 13.185/2015 que Institui o Programa de Combate ao *Bullying* nos estabelecimentos de ensino. Por se tratar de uma lei recém-instaurada, decidimos analisá-la a fim de extrair quais os condicionantes educacionais presentes em sua elaboração.

O trabalho de análise da Lei fundamentou-se em algumas obras de Dermeval Saviani (2012 a/b, 2013) que, durante sua trajetória como educador, considerou que a sociedade tem poder de interferir na educação, e ao mesmo tempo a educação também tem poder de atuar na sociedade. Os acontecimentos histórico-político que marcaram a educação brasileira sempre nortearam o pensamento do autor, refletindo sua preocupação em analisar a prática educacional inserida num processo político-social, sendo assim, utilizamos suas obras como base de pesquisa e análise da Lei 13.185/2015.

Por se tratar de uma lei recém-instaurada, poucos são os estudos pedagógicos que a avaliam. Segundo Palma (2015, p. 2), “[...] o tema apesar de atual ainda não tem uma grande repercussão como objeto de pesquisa, o que dificulta a discussão deste no âmbito acadêmico”. Em geral, as análises são do campo jurídico que tratam de assuntos relacionados à criminalização do ato, incluindo em seus discursos a importância da cooperação de toda a sociedade para o combate de tal comportamento.

Portanto, entende-se que a criança, o adolescente e o jovem não são os únicos a serem responsabilizados por atos de violência, então, midiaticamente, identificados como bullying, pois, em toda e qualquer espacialidade social, comunitária e familiar em que se encontrem deverão merecer atenção e cuidado especiais (prevenção especial), com o intuito de que sejam integralmente protegidos das práticas ofensivas aos seus direitos individuais (RAMIDOFF, 2013, s/p).

Atualmente, a escola tem sido palco de conflitos de toda a ordem, em especial atitudes violentas dentre tantas atitudes agressivas, o *bullying* desperta atenção e interesse. Diante disso, cabe-nos pensar sobre os possíveis rumos que a Lei possa traçar no futuro da educação e da sociedade.

O *bullying*, segundo Silva (2010), é um fenômeno tão antigo quanto a própria instituição denominada escola. Mas, desde quando usamos o termo *bullying*? Os estudos sobre o fenômeno tiveram início na década de 1970 na Suécia e na Dinamarca. “Na década de 1980, a Noruega desenvolveu uma pesquisa expandindo os estudos para inúmeros países europeus. Como reflexo desses estudos, o tema chegou ao Brasil no fim dos anos de 1990 e início de 2000” (FANTE, 2008, p.35-36).

Fante (2008) explica que, por meio de pesquisas feitas pelo sueco Peter Paul Heinemann e pelo norueguês Dan Olweus, definiu-se o conceito de *bullying* que é conhecido e aceito mundialmente, e que levou a distinção entre as brincadeiras naturais e saudáveis, típicas da vida estudantil, daquelas cruéis e sem limites.

As brincadeiras acontecem de maneira natural entre pessoas. Elas brincam, “zoam”, colocam apelidos umas nas outras, dão risadas e se divertem. Porém, quando essas brincadeiras ganham requinte de crueldade, de perversidade e “segundas intenções” e extrapolam os limites suportáveis – que variam de acordo com a história intrapsíquica de cada indivíduo – transforma-se em ato de violência (FANTE, 2008, p. 38).

A autora aponta, também, que estudos realizados por Dan Olweus (1991) demonstram que um a cada sete estudantes estava envolvido em casos de *bullying*, o que significa que 15% do total de alunos matriculados na educação básica seriam vítimas ou agressores.

Fante (2008) foi idealizadora de um estudo pioneiro entre 2000 e 2003 na região de São José do Rio Preto – SP, com resultados surpreendentes, no qual foi constatado o envolvimento com *bullying* de 49% de um total de 2 mil alunos, nas redes públicas e privadas da região, verificou-se que a incidência do *bullying* em

ambas realidades era igual, e que, desses, 22% eram vítimas, 15% agressores e 12% vítimas- agressoras.

Para termos idéia da especificação das características do *bullying*, a autora afirma que não existem diferenças entre o *bullying* praticado nos EUA e no Brasil, apenas a sua designação que foi alterada.

No Brasil, tivemos dificuldade para encontrar um termo equivalente que expresse o fenômeno com a mesma amplitude do termo inglês. O termo intimidação não expressa as diversas e complexas possibilidades de ações empregadas nesta síndrome psicossocial (FANTE, 2008, p. 35).

Em 2012, a Professora Marta Angélica Iossi Silva, em parceria com a USP, realizou uma pesquisa em nível nacional com o objetivo de identificar as características e os motivos associados ao *bullying* escolar em adolescentes brasileiros. O estudo apontou que 7,2% dos alunos sofreram a violência, predominando meninos, mais novos e a maioria não indicou o motivo ou a causa de sofrer *bullying*. O levantamento dos dados da pesquisa pretendeu nortear as futuras ações de prevenção e combate à violência.

Como já relatado, o *bullying* é uma palavra de origem inglesa, que foi adotada por diversos países para conceituar alguns comportamentos agressivos e anti-sociais, no Brasil foi definida como intimidação sistemática. Nos últimos anos os estudos têm se aprofundado sobre a problemática da violência escolar, para Fante (2005, p. 21), o *bullying* acontece de forma velada, por “[...] meio de um conjunto de comportamentos cruéis, intimidadores e repetitivos, prolongadamente contra uma mesma vítima” e com grande poder destrutivo, pois fere a “[...] área mais preciosa, íntima e inviolável do ser – a alma”.

O *bullying* tem se tornado um fenômeno de grande repercussão, pelo fato de, na maioria das vezes, causar resultados nocivos na vítima, levando até a morte, com isso, muitas medidas estão sendo tomadas através de políticas públicas, objetivando sua prevenção. É importante destacar, como afirma Lopes Neto (2005), que no ato do *bullying* os participantes não se restringem a vítimas e aos agressores, nesse momento existem testemunhas, pessoas que não sofrem e não praticam o ato diretamente, mas o presenciam quando ocorre.

O programa criado por meio da Lei nº 13.185/2015 tem como objetivo prevenir e combater a prática do *bullying* mediante a colaboração de toda a sociedade,

através de campanhas de conscientização (com ênfase nas práticas cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes da escola e da comunidade escolar), de capacitação de docentes, de orientação das famílias para identificar o problema, de assistência psicológica, social e jurídica, bem como a disseminação de uma cultura de paz, respeito e tolerância (BRASIL, 2015).

Para Albino (2012, p.9), “[...] a consequência lógica é que os programas de prevenção e combate ao problema são vistos em um contexto limitado, desembocando na defesa genérica do ‘educar para a paz’, geralmente de forma superficial e baseada tão-somente em imperativos morais”. Assim, é necessário pensar que determinados programas de prevenção não atinjam as finalidades propostas porque não discutem a origem do problema, apenas determinam o que deve ou não deve ser feito, e não estabelecem as diversas situações que envolvem a sociedade em relação à violência.

A problemática existente por trás do *bullying* já foi constatada por diversos estudos, diante disso estão sendo tomadas muitas atitudes por meio legal para tratar o problema, o *bullying*, não é um simples desvio de comportamento, há autores que estudam os efeitos psicológicos sobre as vítimas, e os que estudam as questões sociológicas que podem provocar o fenômeno.

Albino (2012, p. 9) apresenta uma visão diferente sobre o *bullying*, “[...] a maioria dos pesquisadores acaba não problematizando as supostas causas do *bullying*, contentando-se em citar os fatores econômicos, sociais, culturais e individuais que lhe dão base”. Para a autora, o fenômeno *bullying* está muito mais relacionado à intolerância e preconceito, ela afirma que o preconceito e a intolerância são comportamentos humanos difíceis de serem controlados e, em determinadas situações, eles alimentam atos violentos, entre eles o *bullying*.

Infanger (2014), em sua análise sobre o problema no ambiente escolar, afirma que a ocorrência do *bullying* também se deve a intolerância diante da diferença que o outro representa, porém a autora considera de suma importância a análise dos processos sociais que estruturam o espaço escolar.

Ainda que o *bullying* não seja um fenômeno novo, contemporaneamente ele tem se feito cada vez mais presente na vida dos escolares, tornando-se fundamental compreender as engrenagens dos sistemas social e escolar que têm permitido, ou até estimulado, essa conduta (INFANGER, p. 5, 2014).

Segundo Middleton-Moz (2007), muitas escolas tentaram gerar mais segurança estabelecendo políticas antibullying, que punem o autor por seu comportamento, porém não se mostraram eficazes, tendo em vista as características das punições que não possuíam o rigor necessário para corrigir o problema.

De acordo com a autora, as “detenções escolares” são formas que a escola utiliza para punir os agressores de alguma maneira, retirando os mesmos da sala de aula, chamando os pais para conversas ou expulsões do próprio colégio, essas geralmente são enfrentadas pelo aluno com desafio ou indiferença. A escola, por não possuir outros meios, a não ser os que ela própria disponibiliza, acaba por utilizar essas formas de punições como tentativa de solução para o problema, porém nessas circunstâncias, o “*bullie*” indivíduo que pratica o ato, possui como características de comportamento o controle abusivo da situação, a autora afirma que “[...] demiti-los, expulsá-los ou livrar-se deles sem confrontação pode ser um alívio para as vítimas, mas não resolve o problema” (MIDDELTON-MOZ, 2007, p. 129).

Sabemos que a violência está presente em nosso cotidiano desde a infância, ela faz parte de nossa vida e de nossa história, sabemos que a escola é um ambiente propício para essa modalidade de violência. Infanger (2014, p.5) afirma que “[...] não se pode desconsiderar que a violência escolar não é imprevisível. Ela foi construída socialmente e negar-se a compreender o problema pode colaborar para maximizá-la”.

A juventude é o segmento que repercute muitos conflitos sociais, e na grande parte do tempo esses sujeitos convivem no ambiente escolar, motivo pelo qual as ações de combate ao *bullying* nela se concentram.

De acordo com Silva (2013, p. 330), “[...] a escola, que lida diretamente com alunos pré-adolescentes, adolescentes e jovens, torna-se o local onde se concentram as ações de enfrentamento do problema”.

A nova lei nº 13.185/2015 pretende identificar o ato praticado e o agressor, porém o objetivo principal, segundo Art. 4º, é o de evitar tanto quanto possível a punição desses agressores privilegiando a mudança do comportamento hostil, despertando o indivíduo para o seu erro e seu comportamento perante as outras pessoas.

Nos termos do Artigo 5º: “[...] É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurarem medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate a violência” (BRASIL, 2015, p.2). Além disso, serão produzidos relatórios bimestrais nos estados e municípios com a intenção de planejar ações de prevenção e controle do ato.

A capacitação de docentes e equipes pedagógicas também está descrita na lei conforme os objetivos do Programa de Combate ao *Bullying* descritos no art. 4º.

- I. prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;
- II. **capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema.** (BRASIL, 2015, p.2, grifos nossos).

Nesse contexto, esta pesquisa considera que conflitos são próprios de um ambiente onde as pessoas convivem, e a escola possui um espaço propício para acontecimentos envolvendo atos de toda ordem, porém, é importante lembrar que a função primária da instituição escolar, é de propiciar o aprendizado elaborado, que viabilize ao indivíduo reconhecer-se como um ser histórico.

Saviani (2013, p. 46) em seus debates afirma que a educação passa por uma constante preocupação de promoção do homem, “[...] tornar o homem cada vez mais capaz de conhecer os elementos de sua situação para intervir nela transformando-a [...]”. Para o autor, o ato educativo de ensino presente na escola deve assegurar a função primordial da Educação, de promoção do indivíduo crítico, capaz de intervir e transformar sua ação individual e social.

Tendo em vista que este trabalho parte de uma análise da concepção de educação da lei, que estabelece o dever legal das escolas para prevenção e combate ao *bullying*, apresentamos a seguinte pergunta de pesquisa:

Qual é a concepção de educação da Lei nº 13.185/2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)?

Como hipótese consideramos que a concepção de educação que permeia a referida lei está mais próxima daquilo que Saviani (2012b) denomina de teoria crítico-reprodutivista.

De acordo com o autor, algumas teorias são críticas, pois entendem que é a estrutura socioeconômica que determina a forma de manifestação do fenômeno educativo, porém elas não atingem essa finalidade já que a escola passa a ser um instrumento de reprodução das desigualdades por meio das relações de produção da sociedade capitalista de dominação e exploração.

Para Saviani (2012b, p.15), as teorias crítico-reprodutivistas consideram que não pode ser possível “[...] compreender a educação senão a partir dos seus condicionantes sociais”, o espaço escolar e a própria educação consistem na reprodução da sociedade em que ela se insere, tornado-se cada vez mais discriminadora e repressiva.

De acordo com o autor, nessas teorias a educação atua como um instrumento da classe dominante, reproduzindo o modelo capitalista vigente responsável pela marginalização e tornando uma ferramenta de manipulação e de homogeneização do pensamento crítico da sociedade.

Diante disso, esta pesquisa tem como **objetivo geral** analisar a concepção de educação da Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território Nacional em parceria com o Ministério da Educação. E como **objetivos específicos**: a) Investigar dados sobre o contexto em que a lei foi produzida; b) Identificar na lei as funções atribuídas às escolas no combate ao *bullying*; c) Pesquisar os fundamentos que definem a concepção de educação presente na Lei nº 13185/2015.

A seguir, apresentaremos o referencial teórico que fundamenta esta pesquisa, bem como os procedimentos metodológicos que orientaram nossa investigação. Posteriormente, na seção 4, analisaremos a lei nº 13.185/2015, seguida de nossas últimas considerações.

2 AS CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA HISTÓRICO-CRÍTICA PARA A ANÁLISE DA LEI N. 13.185/2015

A análise da Lei n. 13.185/2015, que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), determinando o dever legal dos estabelecimentos de ensino de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate do *bullying*, fundamentou-se em algumas obras de Dermeval Saviani (2012 a/b, 2013), nas quais o autor define, dentre outras questões, educação em geral, educação escolar em particular, além de estabelecer relações entre os conceitos de educação, política e sociedade buscando elementos para debate e reflexão dos problemas educacionais e de ensino no Brasil. Ao estudar a lei 13.185/2015, a partir das considerações do autor, esperamos levantar questionamentos importantes sobre seu conceito de educação.

A partir disso, apresentaremos aqui a especificidade da educação aos olhos do autor, para embasar a investigação de nosso objeto de estudo.

Para Saviani (2013), a educação visa o homem, de tal forma que a própria história da educação nos mostra que ela sempre esteve preocupada em formar determinado tipo de homem de acordo com as necessidades e exigências de cada época.

O homem em suas origens sempre necessitou aprender a fazer coisas e aperfeiçoá-las para garantir sua sobrevivência, nessas condições aprender caracteriza-se como função educacional. Podemos dizer que a educação é uma atividade fundamental do ser humano já que, para Saviani (2013, p. 46), promover o homem significa “[...] torná-lo capaz de conhecer os elementos de sua situação para intervir nela transformando-a”.

Na concepção de Saviani (2012a), o ensino significa produzir o saber, fazer com que aqueles que fazem parte do processo consigam absorver os conteúdos e transformar o meio onde vivem em um local com igualdade de oportunidades. Para o autor a escola é valorizada como instrumento de apropriação do saber e pode contribuir para eliminar a seletividade e exclusão social, e é este fator que deve ser

levado em consideração, a fim de erradicar as gritantes disparidades de níveis escolares, evasão escolar e marginalização.

Essa necessidade do homem de aprender a fazer para garantir sua própria existência é o que diferencia o ser humano dos outros animais, e isso se dá por meio do trabalho. Em relação à educação, trabalho educativo se manifesta como o trabalho não material, relacionado à produção direta e intencional do indivíduo.

[...] trata-se aqui da produção de idéias, conceitos, valores, símbolos, hábitos, atitudes, habilidades. Numa palavra, trata-se da produção do saber, seja do saber sobre a natureza, seja do saber sobre a cultura, isto é, o conjunto da produção humana (SAVIANI, 2012a, p. 12).

Dessa forma, com a determinação da natureza da educação no âmbito da categoria de trabalho não material, em que o produto não se separa do meio de produção, a produção não material coincide com a produção do saber, que, como mencionamos, é uma característica única do homem e indispensável para sua sobrevivência.

Podemos, pois, dizer que a natureza humana não é dada ao homem, mas é por ele produzida sobre a base da natureza biofísica. Conseqüentemente, o trabalho educativo é o ato de produzir, direta e intencionalmente, em cada indivíduo singular, a humanidade que é produzida histórica e coletivamente pelo conjunto dos homens (SAVIANI, 2012a, p. 13).

No decorrer da história com o desenvolvimento dos processos educativos, a especificidade da educação atinge um caráter institucionalizado e passa a ser determinada pela forma escolar, com métodos de ensino que buscavam proporcionar a aquisição dos instrumentos que possibilitassem o acesso ao pensamento crítico e elaborado. O autor menciona que essa especificidade ocorreu de forma progressiva.

Esta aparece inicialmente como manifestação secundária e derivada dos processos educativos mais gerais, mas vai transformando-se lentamente ao longo da história até se erigir na forma principal e dominante de educação [...] Em conseqüência, o saber metódico, sistemático, científico, elaborado, passa a predominar sobre o saber espontâneo, natural, assistemático, resultando daí que a especificidade da educação passa a ser determinada pela forma escolar (SAVIANI, 2012a, p. 7).

Essa etapa histórica da institucionalização da educação coincidiu com o desenvolvimento da sociedade capitalista. No decorrer da história, capacitar o

indivíduo intelectualmente foi um processo fundamental para o avanço do sistema de produção. Em virtude desse fato social, a educação esteve desvinculada de sua realidade para atingir objetivos próprios da sociedade capitalista, mostrando-se como um aparelho de reprodução, fortalecendo as desigualdades.

A escola é determinada socialmente; a sociedade em que vivemos, fundada no modo de produção capitalista, é dividida em classes com interesses opostos; portanto, a escola sofre a determinação do conflito de interesses que caracteriza a sociedade (SAVIANI, 2012b, p. 30).

Em outras palavras, a educação foi um instrumento muito poderoso para que as idéias de produção do capitalismo se reproduzissem, objetivando a perda da especificidade do processo educacional, que necessitou se adaptar aos anseios da sociedade. Para o autor, essa visão de escola é representada pelas teorias crítico-reprodutivistas.

Essas teorias consideram que o espaço escolar e a educação consistem na reprodução da sociedade capitalista vigente e são especificadas com três classes teóricas: teoria do sistema de ensino como violência simbólica, teoria da escola como aparelho ideológico do Estado ou da classe dominante e a teoria da escola dualista. Essas teorias possuem um grande número de estudiosos e representantes, entre eles Saviani (2012b), utiliza-se das idéias de Bourdieu, Passeron e Althusser.

Segundo o autor, a Teoria do sistema de ensino como violência simbólica destaca a dominação cultural das classes mais favorecidas, as relações de força material. “A violência simbólica se manifesta por meio de formação da opinião pública por meio de comunicação em massa, jornais; pregação religiosa; atividade artística, literária; propaganda de moda; educação familiar etc.” (SAVIANI, 2012b, p.18). Em relação ao sistema de ensino ela se configura pela atividade pedagógica, realiza-se pelo trabalho pedagógico. Podemos assim dizer que, por meio do trabalho pedagógico, os objetivos e interesses das classes dominantes são impostos e difundidos para toda a sociedade com mais rapidez e facilidade.

O autor menciona a Teoria da Escola como Aparelho Ideológico do Estado ou da classe dominante que distingue os Aparelhos repressivos (o governo, a administração etc.), e os Aparelhos Ideológicos do Estado (sistema religioso, sistema escolar, familiar, cultural etc.). A escola como aparelho ideológico do Estado

constitui um poderoso acesso a todas as classes sociais, firmando um mecanismo estruturado pela burguesia para garantir seus interesses. Saviani (2012b, p. 26) expressa essa determinação da escola como aparelho ideológico do Estado de forma bem clara:

A escola é, pois um aparelho ideológico, isto é, o aspecto ideológico é dominante e comanda o funcionamento do aparelho escolar em seu conjunto. Conseqüentemente, a função precípua da escola é a inculcação da ideologia burguesa. Isto é feito de duas formas concomitantes: em primeiro lugar, a inculcação explícita da ideologia burguesa; em segundo lugar, o recalçamento, a sujeição e o disfarce da ideologia proletária.

Já a Teoria da escola dualista apresenta a escola como um local de aparência unificadora, mas, na realidade, ela se divide em duas redes que correspondem à divisão da sociedade capitalista entre burguesia e proletariado. Para o proletariado sua ideologia está fora da escola, que serve como aparelho ideológico da burguesia, tentando impedir o desenvolvimento das convicções dele.

Em outras palavras, Saviani (2012b) afirma que a escola dualista superficialmente apresentava um discurso de escola de acesso para todos, porém ela se caracterizava como uma escola do conhecimento para os ricos e como uma escola do acolhimento social para os pobres.

Tais teorias mostram o quanto à educação acabou por servir aos interesses burgueses, próprios de uma sociedade capitalista. Deste modo, a educação escolar acabou se descaracterizando, ou seja, perdendo a sua função primordial de proporcionar o saber elaborado (cultura erudita, cultura letrada), abrindo espaço aos conhecimentos secundários (datas comemorativas, eventos) que possuem importância, porém, não levam o homem a conhecer os elementos em seu meio para intervir e, se necessário, transformá-lo.

Aprender caracteriza-se como função educacional, deste modo, consideramos que a educação é uma atividade fundamental para o desenvolvimento do ser humano, institucionalizar a educação, por meio da escola foi uma forma de relacionar o aspecto científico ao processo educativo cuja característica consiste na socialização do saber sistematizado.

Acreditamos que funções secundárias fazem parte da dinâmica educacional, mas, não podem tomar o lugar daquilo que é prioridade no processo educativo escolar. Saviani (2012a) afirma que muitas atividades dentro da escola possuem

interesses dominantes que podem ser confundidos com anseios da sociedade, e essa é nossa visão em relação ao projeto de combate a intimidação sistemática implementado nos atributos da educação nacional.

A lei impõe que sejam acrescentadas ao currículo escolar atividades que promovam o combate ao *bullying*; analisaremos se isso pode comprometer a função pedagógica da escola e descaracterizar o processo de ensino-aprendizagem tal como defendidos por Saviani (2012a).

Saviani (2012a, p. 15) define “[...] currículo como um conjunto de atividades nucleares desenvolvidas pela escola”; o autor afirma que essas atividades devem ser organizadas por conteúdos, espaço, tempo, procedimentos, enfatizando a importância de distinguir as atividades essenciais das acessórias, de modo que não ocorram inversões e confusões que descaracterizam o trabalho escolar.

Esse fato é primordial para análise da Lei n. 13.185/2015 que atribui à educação funções centradas em métodos e processos que contemplavam os interesses da sociedade e suas diferentes aspirações, como realização de campanhas, medidas preventivas de combate a todos os tipos de violência, integração aos meios de comunicação.

Consideramos que conscientizar sobre violência é algo importante, mas até que ponto a escola deve utilizar de seu conteúdo, espaço e tempo para cumprir a determinação da lei n.13.185/2015?

A prática do *bullying* está presente no ambiente estudantil, e representa uma manifestação social, ações de cunho legal vinculadas ao sistema educacional visam à redução de um problema social e global, nesse caso o sistema educacional servirá como um mediador para a solução do problema, e não a solução. Em relação à função educativa nas manifestações sociais, Saviani (2013, p. 155) afirma:

Como atividade mediadora, a educação situa-se em face das demais manifestações sociais em termos de ação recíproca. A fim de determinar o tipo de ação exercida pela educação sobre diferentes setores da sociedade, bem como o tipo de ação que sofre das demais forças sociais, é preciso, para cada sociedade, examinar as manifestações fundamentais e derivadas, as contradições principais e secundárias.

Identificamos aqui uma grande questão em relação às políticas públicas que permeiam o sistema escolar: Será que a lei atribui à escola mais um conjunto de atividades secundárias, desviando de seu objetivo principal?

Segundo Saviani (2012a), são secundárias aquelas atividades que não envolvem a principal função da escola de ensinar a ler, escrever, contar, os rudimentos das ciências naturais e das ciências sociais. Essas atividades secundárias estão muito presentes no dia a dia da escola, representadas por datas comemorativas como, por exemplo, dia do índio, dia das mães, dia dos pais, semana do trânsito etc.

Acreditamos que a lei n. 13.185/2015, mesmo que relevante, poderá ser mais uma atividade acessória que a escola terá que cumprir. Em seu artigo 6º, ela determina a publicação de relatórios bimestrais das ocorrências relacionadas ao *bullying*, função que demanda organização, tempo e profissionais habilitados, por exemplo.

Em relação às normas empregadas pelos governantes por meio de leis, Saviani (2012b, p. 81) afirma que o ato político e suas normatizações são importantes, porém, quando envolve a educação, necessita de cuidados. Para ele, “[...] a importância política da educação, está condicionada a garantia de que a especificidade da prática educativa não seja dissolvida”. Em outras palavras, o ato político possui sua importância para que ocorra uma ordem social, porém na área educacional essas ações devem ser bem pensadas e elaboradas, pois podem descaracterizar a função educativa tornando secundária a verdadeira função da educação escolar.

A Lei de combate ao *bullying* é um ato político, que tem como objetivo a redução dessa ação violenta, por acreditar que a educação seja o meio mais viável para que certos objetivos sejam alcançados, ela determina que as escolas realizem ações de prevenção conforme o Artigo 5º: “[...] É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate a violência” (BRASIL, 2015, s/p). Saviani (2012a), em sua análise sobre a função da escola, pressupõe que a educação não se restringe apenas ao espaço escolar, ela está presente nos diferentes espaços da sociedade.

[...] a escola tem a função especificamente educativa, propriamente pedagógica, ligada à questão do conhecimento e é preciso, pois, resgatar a importância da escola e reorganizar o trabalho educativo, levando em conta o problema do saber sistematizado, a partir do qual se define a especificidade da educação escolar (SAVIANI, 2012a, p. 85).

O autor apresenta a escola como o local que deve servir aos interesses populares garantindo a todos um bom ensino e saberes básicos que se reflitam na vida dos alunos. Afirma que a educação visa o homem, “[...] que sentido terá a educação se ela não estiver voltada para a promoção do homem” (SAVIANI, 2013, p. 43).

Assim, o autor esclarece que a função social da escola pauta-se pelo trabalho como princípio educativo. Em outras palavras e, como já afirmamos anteriormente, a escola possibilita a apropriação do saber elaborado (científico). Dessa forma, analisar o conceito de educação presente em uma Lei que impõe a escola agir de forma preventiva para combater a violência, deve nos levar a pensar sobre os possíveis rumos que esse programa possa traçar no seio da escola e da educação em geral.

Investigaremos essa questão com a ajuda dos estudos de Saviani (2012 a/b, 2013) analisando o conceito de educação presente na Lei n. 13.185/2015 de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

3 METODOLOGIA

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar a concepção de educação da Lei nº 13.185/2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), em todo o território Nacional em parceria com o Ministério da Educação. Enquanto que os específicos foram: a) investigar dados sobre o contexto em que a lei foi produzida; b) identificar na lei as funções atribuídas às escolas no combate ao *bullying* e c) pesquisar os fundamentos que definem a concepção de educação presente na lei.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica do tipo documental que, por meio das suas características metodológicas, possibilitou um variado material de cunho científico acerca de um único tema.

De acordo com Gil (2010, p. 30), a pesquisa bibliográfica proporciona um amplo alcance de informações, além de permitir a utilização de dados dispersos em inúmeras publicações, auxiliando também na construção, ou na melhor definição do quadro conceitual que envolve o objeto de estudo proposto.

O autor, afirma que “[...] a pesquisa documental vale-se de toda a sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação etc.” (GIL, 2010, p. 30).

Nossa pesquisa tem como fonte principal a Lei nº 13.185/2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) e tem como objetivo prevenir e combater tal prática, mediante participação da comunidade escolar para a implementação de ações, discussão, prevenção, orientação e solução do problema.

3.1 Procedimentos de coleta de dados

Foi realizado o estudo da lei nº 13.185/2015 que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Além disso, desenvolvemos a busca por outras fontes documentais e bibliográficas que se relacionam direta ou indiretamente a ela e contribuam para atingir os objetivos da pesquisa, tais como:

- Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228/2010 acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção

de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao *bullying*;

- Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania referente ao PSL nº 5.369/09, que lista metas de prevenção do *bullying*, e a capacitação de professores para atuar na solução de conflitos violentos nas escolas;
- Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5.369/09 que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao *bullying*, a serem incluídas nos programas pedagógicos das escolas privadas e públicas da educação básica;
- Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6.481/09, que determina que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/96 inclua a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas sistemáticas de intimidação cometidas por alunos no âmbito da escola;
- Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6.725/10, que acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº 9.394/96, visando promover medidas de conscientização, prevenção e combate às práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento físico ou psicológico, cometidas no âmbito da escola.

Tais documentos evidenciam o início das propostas políticas que são a base para a criação da Lei 13.185 de 6 de novembro de 2015 que institui o Programa de Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*).

3.2 Procedimentos de análise de dados

No processo de análise da legislação foram investigados os seguintes eixos temáticos: as finalidades implícitas, imposição de determinada concepção de educação, revisão das funções da educação, e em especial a identificação da concepção de educação utilizada na sua elaboração, que se vinculavam aos objetivos específicos deste estudo.

Os dados encontrados foram analisados a luz dos estudos de Saviani (2012, 2013), em especial suas considerações a respeito das teorias crítico-reprodutivistas, que mencionam o espaço escolar e a própria educação como uma ferramenta de reprodução da sociedade. Para ele, nessas teorias a educação atua como um

instrumento da classe dominante, reproduzindo o modelo capitalista vigente responsável pela marginalização e tornando uma ferramenta de manipulação e de homogeneização do pensamento crítico da sociedade.

Pesquisamos a Lei nº 13.185/15 confrontando seus artigos com as análises de Saviani (2012 a/b, 2013), com a finalidade de nos aproximarmos de sua concepção de educação. Os demais documentos consultados serviram como base para compreender o histórico de criação da lei, assim como para identificar uma possível continuidade nas funções atribuídas à educação escolar a partir do estabelecimento de uma lei que determina como instituições de ensino devem agir diante de situações de *bullying*.

4 ANÁLISE DO CONCEITO DE EDUCAÇÃO PRESENTE NA LEI N.º 13.185/2015 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (*BULLYING*)

Nesta seção apresentaremos a análise da concepção de educação da Lei nº 13.185/06/2015, que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território Nacional em parceria com o Ministério da Educação.

Consideramos que a concepção de educação que permeia a referida lei está mais próxima daquilo que Saviani (2012b) denomina de teoria crítico-reprodutivista, que considera que o espaço escolar e a própria educação consistem na reprodução da sociedade em que ela se insere, tornado-se cada vez mais discriminadora e repressiva.

A exposição da análise foi feita em três subitens: 4.1 Investigação dos dados sobre o contexto em que a lei foi produzida; 4.2 Identificação das funções atribuídas às escolas no combate ao *bullying* e 4.3 Pesquisa dos fundamentos que definem a concepção de educação presentes na lei.

Para atingir esses objetivos realizamos a leitura da Lei nº 13.185/2015, nosso objeto de estudo, e de outros documentos, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/96, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228/2010, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5.369/09, o Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania referente ao PSL nº 5.369/09, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6.481/09, por fim o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6.725/10 analisando-os a luz dos estudos de Saviani (2012, 2013).

4.1 Investigação dos dados sobre o contexto em que a lei foi produzida

Neste item investigaremos os dados sobre o contexto em que a lei foi produzida, a fim de, posteriormente, nos aproximarmos de sua concepção de educação.

O *bullying* está presente no cotidiano de toda a sociedade e se expressa por meio de intimidações e agressões, repetitivas e sem motivação evidente. Para muitos, esse comportamento é mais frequente no ambiente estudantil, local de grande convívio social.

De acordo com nosso levantamento a respeito do *bullying*, identificamos que a partir de 2009 foram criados projetos de lei direcionados às instâncias educativas com o objetivo de minimizar os problemas relacionados à violência escolar¹.

Pelo presente projeto de lei, buscamos trazer o tema para a legislação educacional. Como só recentemente o problema *bullying* passou a ser reconhecido e estudado – provavelmente pelas enormes proporções que atingiu com a disseminação das modernas tecnologias de informação e comunicação-, A Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional (LDB) não menciona especificamente o assunto.

Assim, pretendemos incluir na LDB, precisamente no dispositivo que enumera as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a obrigação de promover ambiente escolar seguro, por meio de estratégias de prevenção e combate ao *bullying* (BRASIL, 2010, p. 3).

Consideramos de grande importância mencionar que esse PLS, embora aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), ainda aguarda designação do Relator da Câmara dos Deputados, portanto não foi aprovado e inserido no texto original da Lei nº 9.394/96 (LDBEN).

Além do PLS nº 228/2010, salientamos duas propostas que em seus textos procuram introduzir na LDBEN medidas de conscientização e prevenção às práticas de intimidação sistemática. O PLS nº 6.481/09 enumera as incumbências dos estabelecimentos de ensino e determina a obrigação de promover um ambiente escolar seguro, conforme trecho mencionado abaixo:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "bullying" escolar **no projeto pedagógico** elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país (BRASIL, 2009, s/p, grifos nossos).

O PLS nº 6.725/10 acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº 9.394/96, visando promover medidas de conscientização, prevenção

¹ Diante dos casos extremos de violência escolar, como o incidente que ocorreu no dia 07 de abril de 2011, na Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, onde um ex-aluno invadiu a escola armado, e disparou contra alunos e professores, matando dez deles e em seguida cometendo suicídio, constando que a motivação do crime era em virtude do assassino ter sofrido *bullying* naquela escola, acontecimento esse que ganhou destaque nos diferentes meios de comunicação, e pelo motivo de a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), não mencionar especificamente o assunto, uma vez que foi sancionada há duas décadas, surgiu a necessidade de acrescentar em seu artigo 12 o inciso IX, que inclui entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao *bullying*, representado pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228/2010.

e combate às práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento físico ou psicológico, cometidas no âmbito da escola.

Em resposta a esses projetos criou-se no dia 29/05/2013 uma audiência pública na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com o objetivo de ouvir membros da sociedade interessados pela problemática do *Bullying*.

Ao analisar os registros do Relatório da Comissão, identificamos integrantes de vários campos da sociedade que se aproximam do tema, como pesquisadores, escritores, membros de Organizações não Governamentais (ONGs), representantes do Ministério Público, Secretaria de Direitos Humanos, alunos, porém não identificamos no relatório registros sobre a presença professores ou representantes da educação escolar.

Dentre esses representantes, opinaram a pesquisadora Cleonice Fante, que enfatizou a importância das campanhas educacionais na prevenção do *bullying*, a Vice-Presidente da ONG do Menor; Maria Tereza Maldonato, que destacou, através de técnicas educacionais, a importância de abordar as figuras das vítimas e dos agressores; Sr. Lélío Braga Calhau, Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que ressaltou a importância de uma ação nacional; Juliana Marques, Assessora técnica representando a Secretaria Especial de Direitos Humanos, que expôs dados da pesquisa do impacto do *bullying* na saúde dos estudantes; e, por fim, a participação de alunos do Centro Educacional do Ensino Médio nº 1 do Guará II de Brasília- DF.

Diante das análises dos registros do Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania consideramos que a formulação de uma lei, que precisa ser amparada pelo Ministério da Educação, deveria primordialmente exaltar as opiniões dos educadores. Afinal serão esses os profissionais responsáveis pela execução do projeto.

Os debates dos membros da CSPCCO culminaram com a aprovação de uma legislação específica sobre o tema. O texto aprovado é uma subemenda ao projeto de lei 5369/09, entendido como um documento mais amplo que correspondia a todos os objetivos do governo em relação ao texto da Lei.

Em relação a essa substituição ao texto do Senado Federal, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania julgou que a proposta do Senado foca apenas o ambiente escolar, em contraponto o texto original da Câmara não

restringe as providências ao âmbito escolar, conforme disposto no corpo do texto do Projeto de Lei nº 5.369/09, projeto esse que futuramente se transformou na Lei nº 13.185/2015 que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática *Bullying*.

Com efeito, apenas uma parte do Substitutivo é incluída na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que é a forma constitucional de **obrigar as escolas públicas e privadas a incluir determinados conteúdos em seus programas escolares** (CF, art. 22, XXIV) Os dispositivos que não integrarem esse diploma normativo não têm força legal para obrigar as escolas a **incluí-los em sua programação pedagógica**. E os que integrarem não alcançarão instituições além do universo escolar. O mais conveniente, portanto, é colocar a matéria em diploma próprio fora das atuais leis existentes (BRASIL, 2009, p. 4, grifos nossos).

Acima identificamos os meios utilizados para que a imposição de uma determinada lei seja executada. O verbo **obrigar** presente no parágrafo, nos remete a pensar sobre responsabilizar-se por alguém ou por algo, assumir uma obrigação que não é de sua própria motivação.

Havia intenção de que o assunto integrasse o currículo escolar, a partir da aprovação da lei nº 13.185/2015, pois medidas de combate ao *bullying* podem integrar as instruções da LDBEN, desse modo, as escolas serão obrigadas a incluí-las em sua programação pedagógica.

Relacionando esse fato com as teorias crítico-reprodutivistas, podemos nos perguntar: esse modo de imposição por meio de uma lei não estaria reproduzindo a própria violência?

Outra questão relacionada ao processo educativo seria: a lei impediria a autonomia dos educadores e das instituições em trabalhar o tema?

Almeja-se, por meio da lei, que um conteúdo seja inserido nos programas escolares, no entanto educadores sequer foram consultados, conforme relatamos parágrafos acima, quando indicamos os participantes da banca na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Ao observarmos todo o trajeto em que a lei foi elaborada, muitas vozes foram ouvidas, menos a do professor. Talvez se essa voz fosse ouvida, não necessitaríamos de uma Lei que obrigue as escolas a trabalhar o problema, outras ações de cunho pedagógico poderiam ser utilizadas sem causar a sensação de obrigatoriedade.

No próximo item iremos identificar quais funções são atribuídas às escolas no combate ao *bullying*, a partir da Lei nº 13185/2015.

4.2 Identificação das funções atribuídas às escolas no combate ao *bullying*

Na seção II desta pesquisa realizamos o questionamento em relação às políticas públicas que permeiam o sistema escolar e as diversas tarefas atribuídas à escola que desvirtuaram a razão de ser do ensino. Inferimos que a Lei nº 13.185/15 traga em seu texto especificidades para a escola que não são próprias dela, incumbindo-a de cumprir mais um conjunto de atividades secundárias.

Entender os objetivos que levaram os governantes a considerar a escola instituição primordial na prevenção e combate ao *bullying* é a nossa primeira etapa para indicar a função a ela atribuída. Diante disso, consultamos os relatórios dos projetos que originaram a Lei nº 13.185/15.

O PLS nº 228/2010 procura introduzir na Lei nº 9.394/96 (LDBEN) medidas de conscientização e prevenção às práticas de intimidação sistemática. O autor do projeto, Senador Gim Argello, relata que os efeitos do *bullying* causam enorme sofrimento na vítima, e considera ainda mais grave quando se trata de *bullying* nas escolas, por esse motivo pretende incluir na LDBEN a obrigação de promover um ambiente escolar seguro.

Pretendemos incluir na LDB, precisamente no dispositivo que enumera as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a obrigação de promover ambiente escolar seguro, por meio de estratégias de prevenção e combate ao *bullying*. Julgamos que essa abordagem seja mais adequada, pois evita a padronização das medidas a serem adotadas – as quais devem ser definidas de acordo com a realidade vivida em cada escola (BRASIL, 2010, p.3).

A lei é um princípio, é um preceito, uma norma, criada para estabelecer as regras que devem ser seguidas, é um ordenamento. Deste modo, a citação acima nos remete a pensar se, de fato, estivessem preocupados com a autonomia das escolas para definir medidas de acordo com cada realidade vivida, precisaríamos obrigar as escolas, por força de lei, a combater e prevenir o *bullying*?

Identificamos esse e outros argumentos que apresentam ideias contraditórias, demonstrando a fragilidade dos líderes para formular um projeto que envolve um tema complexo.

Outro projeto de lei nº 6481/09 dispõe sobre a inclusão de medidas de prevenção, conscientização, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país. Para o autor do projeto, “[...] as notícias sobre a prática de *bullying* nas unidades escolares são cada vez mais freqüentes, e mostram uma realidade violenta nas unidades escolares” (BRASIL, 2009, p.2), ele enfatiza que a ausência de imperativo legal para orientação e combate a tal violência é tratada de forma irônica e como brincadeira pelos próprios estudantes.

Ao analisar o projeto de lei acima citado, não encontramos nenhum dado que se refere a pesquisas efetivas, ou dados concretos que reforçassem a justificativa redigida por seu autor. Diante disso, imaginamos que ações como essas devem ser bem formuladas, fundamentadas em investigações científicas, apresentando um plano de controle para amparar os objetivos que a lei pretende alcançar. No entanto, nos deparamos com um texto simples que parece expressar uma opinião excepcional, sem argumentos científicos, e principalmente sem a voz da comunidade escolar.

Essas medidas agora fazem parte da Lei nº 13.185/15 que determina a obrigatoriedade de um programa para combater o *bullying*, esses objetivos vão nortear as atividades escolares que trabalharam o tema em questão.

Vejamos os objetivos do Programa de Combate ao *Bullying* descritos no art. 4º da referida lei:

- III. prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;
- IV. **capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;**
- V. **implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;**
- VI. **instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;**
- VII. dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VIII. **integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;**
- IX. promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- X. evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que

- promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
- XI. **promover medidas de conscientização, prevenção, e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.** (BRASIL, 2015, p.2, grifos nossos).

Observamos em seus objetivos que a lei pretende garantir, por meio da escola, ações de discussão, prevenção, unindo a comunidade escolar à sociedade através da comunicação em massa, privilegiando a mudança do comportamento.

A escola deverá se adequar para cumprir todos esses objetivos, mas, e como viabilizar meios pedagógicos para que eles se cumpram?

De acordo com os estudos em Saviani (2013), acreditamos que esses objetivos se concretizaram quando a educação estiver amparada por instrumentos que permitam à escola e aos docentes abordar o tema com propriedade, de forma que não atrapalhe o núcleo do processo educativo do ensino.

[...] o processo educativo só poderá desempenhar o papel de fortalecimento dos laços da sociedade na medida em que se revelar capaz de sistematizar a tendência à inovação solicitando deliberadamente o poder criador do homem (SAVIANI, 2013, p. 162).

O segundo objetivo proposto pelo art. 4º da lei aborda a capacitação dos docentes. Ao que se refere aos documentos analisados, até então nada se mencionou sobre como preparar os professores para assumir a função que a Lei impõe. Diante disso, entendemos que a formação efetiva diz respeito a domínio de conteúdos, à discussão, à produção coletiva de idéias, à participação efetiva do professor na criação e implementação de qualquer tipo de projeto.

Quem irá prepará-los diante das especificidades que o *bullying* apresenta? O que será da educação se os professores não estiverem aptos para dominar determinado tema, sendo eles os maiores responsáveis pela formulação de atividades envolvendo o *bullying*?

Ao analisar o contexto em que a lei foi produzida no item 4.1, não identificamos a participação de professores na reunião da CSPCCO, que aprovou a lei. Logo identificamos mais um sinal relativo às teorias crítico-reprodutivistas, que

pretendiam criticar problemas sérios da educação, mas não avançaram, talvez justamente pelo fato de não utilizar os meios assertivos para a busca de solução para o problema, como, por exemplo, escutar a voz dos professores.

Segundo o art. 4º incisos III e IV é dever escolar “[...] implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação; instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores”. Pensamos que tornar a escola responsável por ações relativas a um fenômeno complexo necessita de análise, exige reflexão, discussão, participação, elaboração de quem vai executar o que se determinou.

De acordo com a nossa análise dos projetos que antecederam a lei nº 13185/2015, membros da sociedade em geral participaram dos debates sobre a inclusão do projeto nas escolas, porém não identificamos discursos dos professores. Deste modo, devemos pensar se essa é realmente uma atribuição da escola. Se os professores são parte dos responsáveis pela ação e pelo sucesso do projeto, seria imprescindível identificarmos a participação deles em sua elaboração.

O projeto de combate à intimidação sistemática necessita de muita atenção, pois parece depender de uma ação multidisciplinar, que uma profissionais como professores, pedagogos, psicólogos, membros do setor jurídico, representantes de meios de comunicação, etc. Notamos essa particularidade no Art. 4 inciso V da lei que objetiva ao projeto “[...] dar assistência, psicológica, social e jurídica as vítimas e aos agressores” (BRASIL, 2015, p. 2).

É provável que as escolas necessitem de uma organização administrativa para registrar ocorrências de *bullying* tendo em vista a determinação do Art 6º que dispõe que “[...] serão produzidos relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações” (BRASIL, 2015, p.2).

Apontamos mais dois objetivos do art. 4º, que direcionam funções para escola no combate ao *bullying*, são eles:

VI- integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

IX- promover medidas de conscientização, prevenção, e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros

profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar (BRASIL, 2015, p.2).

Todas essas funções atribuídas a escola por meio da lei 13.185/15 parecem esperar que ela solucione os problemas da violência seguindo normas que não possuem amparo pedagógico, conforme identificamos na análise do contexto da sua formulação.

Diante de tantas funções destinadas às escolas devemos perguntar se esse modo de imposição por meio de uma lei, não a descaracteriza. Para Saviani (2012a, p. 15), “[...] facilmente, o secundário pode tomar o lugar daquilo que é principal, deslocando-se, em conseqüência, para o âmbito do acessório aquelas atividades que constituem a razão de ser da escola”.

Acreditamos que, ao perder o verdadeiro sentido da educação, a sociedade se contradiz e a função específica da escola se esvazia, tornando-a uma agência assistencialista, ocupando-se de outras tarefas que não se centram diretamente no aspecto principal do processo educativo. Como apresentado no o Art. 4. Inciso III e IV.

III. implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV. instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores (BRASIL, 2015, p. 2).

Criar campanhas de educação, instituir práticas de conduta a pais, familiares, são trabalhos que exigem tempo, preparação, organização, espaço físico, capacitação de profissionais, enfim, demanda muitas tarefas. Desse modo, admitir que a função da escola pudesse estar se dissolvendo é um fato que devemos nos atentar. Saviani (2012a, p. 84) informa que “[...] há uma tendência a hipertrofiar a escola, a ampliar sua esfera de ação educativa, reduzindo os demais espaços”.

O autor realiza um paralelo entre a hipertrofia e uma tendência de ampliar o tempo de escolarização reduzindo os demais espaços, e em relação à secundarização da educação, ele afirma que essa tendência desfigura a legítima ação educativa que consiste em formar sujeitos autônomos, destinando-se a reduzir as contradições da sociedade.

Hoje em dia vivemos uma situação um tanto paradoxal, do ponto de vista escolar. De um lado, a escola é secundarizada; afirma-se que não é só através dela que se educa; educa-se através de múltiplas formas, através de outras instituições, como os partidos, os sindicatos, associações de bairros, associações religiosas, através de relações informais de convivência, dos meios de comunicação de massa – isto é, do cinema, do rádio, da televisão. Portanto há múltiplas formas de educação, entre as quais se situa a escolar. Segundo essa tendência, a escola não é única e nem mesmo a principal forma de educar (SAVIANI, 2012a, p. 83).

As ideias que o autor apresenta nos remetem a analisar o quanto a educação, de forma indireta, se encarrega de assumir obrigações que não cabem a ela, como no caso do nosso objeto de análise, uma lei que impõe um programa de combate à intimidação sistemática (*bullying*) direcionado às escolas.

Segundo o autor, “[...] a pedagogia histórico-crítica entende que a tendência a secundarizar a escola traduz o caráter contraditório que atravessa a educação, a partir da contradição da própria sociedade” (SAVIANI, 2012a, p. 84). A sociedade se contradiz quando esvazia a função específica da escola.

Com a lei, a escola poderá se transformar em um ambiente opressor, assemelhando-se a uma delegacia de polícia, gerando relatórios da violência cotidiana, ou a um consultório psicológico que deverá atender vítimas e agressores, utilizando seu espaço e sua função de transmissão do conhecimento para promover eventos e programas de combate à violência.

Por fim, nesse item procuramos descrever as funções atribuídas às escolas no combate ao *bullying* apontando tentativa por parte do governo em minimizar ações de violência em especial o *bullying* no ambiente escolar, partindo da premissa de que o caráter educacional do ensino tenha competência para transmitir e concretizar as propostas descritas na lei.

Isso nos leva a questionar a especificidade da escola que a lei nº 13185/2015 simboliza, caracterizando-a como um meio de incorporar ideais sociais em seu contexto educacional, fazendo com que a educação escolar perca a sua função primordial de desenvolvimento cultural do indivíduo. Concordamos que a escola só poderá cumprir seu papel de forma competente se contar com a sua autonomia, que possibilita construir seu próprio caminho pedagógico.

O item a seguir nos possibilitará analisar a concepção de educação que permeia a lei, pretendemos com isso identificar os argumentos que a aproxima das teorias crítico-reprodutivistas, conforme denominação de Saviani (2012b).

4.3 Os fundamentos que definem a concepção de educação presente na Lei nº 13.185/06/2015

Apresentamos nos itens 4.1 e 4.2 informações importantes sobre o contexto em que a lei nº 13.185/2015 foi produzida e as funções atribuídas à escola para combater o *bullying*.

Na sequência pretendemos discutir os fundamentos implícitos que possam se relacionar à concepção de educação presente na lei nº 13.185/2015 que decretou o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território Nacional em parceria com o Ministério da Educação,

Nossa análise se fundamentou em algumas obras de Dermeval Saviani (2012, 2013) a partir das quais identificamos características bem próximas às teorias crítico-reprodutivistas.

Como já citamos na seção II desta pesquisa, para Saviani (2012b) as teorias crítico-reprodutivistas apoiam-se na ideia de que a função própria da educação consiste na reprodução da sociedade em que está inserida. Seu nome advém do fato de, apesar de perceberem criticamente a determinação social da educação, consideram-na em relação de dependência total com a sociedade, reproduzindo problemas sociais sem que se possa superá-los.

Diante disso, pensamos se esse modo de imposição por meio de uma lei, não está reproduzindo a própria violência. Supomos que ao mesmo tempo em que a Lei quer combater criticamente esse fato social, ela acaba por reproduzir a violência, impondo à escola, aos professores e demais funcionários a responsabilidade de produzir meios de combate ao *bullying*. A lei nº 13185/2015, caracteriza o aspecto *bullying*, com a intenção de possibilitar um entendimento de suas particularidades a fim de colaborar para a identificação do ato nas escolas.

De acordo com o art.1 § 1º “[...] considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo o ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas” (BRASIL, 2015, p.1)

Esse é o fundamento que a lei possibilita aos integrantes dos espaços escolares para combater o fenômeno. Se analisarmos, são características difíceis de

identificar que demandam uma investigação por parte de professores para não cometerem um falso juízo.

Avaliamos que a lei, ao mesmo tempo em que reconhece a violência social como um problema para as escolas, não permite discussões sobre o tema por parte da mesma escola que pode ser vítima, mas também agressora.

Segundo Saviani (2012b), na teoria crítico-reprodutivista, a prática pedagógica situa-se no âmbito da violência simbólica, que é introduzida por meio de discursos que levam o indivíduo a se posicionar no espaço social seguindo padrões dos interesses dominantes.

Evidenciamos essa característica da violência simbólica no Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, órgão responsável pelo debate da formulação da lei nº 13185/15:

Com efeito, apenas uma parte do Substitutivo é incluída na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que **é a forma constitucional de obrigar as escolas públicas e privadas a incluir determinados conteúdos em seus programas escolares** (CF, art. 22, XXIV) Os dispositivos que não integrarem esse diploma normativo não têm força legal para obrigar as escolas a incluí-los em sua programação pedagógica. E os que integrarem não alcançaram instituições além do universo escolar. O mais conveniente, portanto, é colocar a matéria em diploma próprio fora das atuais leis existentes (BRASIL, 2009, p. 4, grifos nossos).

Nossa análise nos leva a considerar que a lei, ao instituir um programa de combate à intimidação sistemática, provavelmente possa estar reproduzindo a própria violência ao impor um programa sem disponibilizar meios que alcancem a comunidade escolar criticamente de forma pedagógica, que envolva a aprendizagem do indivíduo através da reflexão, sistematização e produção de conhecimentos.

Avaliamos que é o processo pedagógico que determinará o bom andamento dos objetivos da lei, assim devemos entender qual a função própria da pedagogia. Para Saviani (2012a, p. 66), “[...] a pedagogia é o processo pelo qual o homem se torna plenamente humano”.

Inferimos que não será uma lei autoritária que irá beneficiar a escola e a sociedade no enfrentamento da violência. Para que ocorra um processo de conscientização do fenômeno *bullying* deve haver diálogo entre os professores e a

comunidade para que seja elaborada uma ação que consista não só no combate e conscientização, mas na produção de conhecimentos que beneficie o processo de humanização da sociedade.

Segundo o Art. 1 § 2º da referida lei “[...] o programa de combate ao *bullying* poderá fundamentar as ações de Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, ao qual a matéria diz respeito” (BRASIL, 2015, p.1).

Diante do estudo de uma lei direcionada à educação, não negamos que a função social e política precisa estar presente no ambiente escolar, justamente para garantir a possibilidade de o sujeito tornar-se consciente, responsável a fim de realizar sua função enquanto cidadão.

Consideramos que a lei deve vir ao encontro de uma ação pedagógica que promova o homem, isto requer conhecimento e habilidades cognitivas que possibilitem às pessoas situar-se no mundo de hoje, ler e interpretar a grande quantidade de informações existentes, conhecer e compreender tecnologias disponíveis, bem como continuar seu processo de aprendizagem de forma autônoma.

Contudo, no item 4.2 do nosso trabalho de análise da lei, identificamos que professores não participaram dos debates realizados pelo CSPCCO que contribuíram para a elaboração da lei. Esse fato nos remete a pensar por vezes nas condições históricas da escola e seus professores que não se veem como sujeitos do seu trabalho, capazes de interferir nos rumos da educação que produzem, tendo em vista sempre ter existido alguém ou um sistema decidindo por eles, cabendo-lhes apenas a execução das decisões.

Em nosso entendimento, o discurso de qualquer normatização envolvendo o sistema educacional não pode ser influenciado por interesses particulares e doutrinários, ele deve possuir a intenção única de promoção do homem.

De acordo com Saviani (2013), essa educação é entendida como instrumento no qual o homem se torna plenamente homem, apropriando-se da cultura produção humana historicamente acumulada. Dessa forma, a educação fará uma mediação permitindo ao homem assumir consciência da sua existência.

Em contraste, encontramos na lei objetivos direcionados a escola que não possuem conformidade com a sua real função.

Toda e qualquer mudança tem como centro o aluno, esse papel é árduo e deve ser muito bem planejado em todas as esferas que compõem a rede de ensino. Então, como uma lei que possui característica opressora poderá captar a natureza específica da educação que é de humanização?

Os objetivos que a lei impõe em seu art.4º também demonstram mais uma grande tarefa que a escola deve cumprir como, por exemplo:

[...] IV- instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
 VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
 VII- promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua (BRASIL, 2015, p.2)

Diante disso, devemos analisar que não será por meio de uma obrigação que a escola irá incluir em seu projeto pedagógico conteúdos ou uma semana sobre *bullying*, ou anunciar em meios de comunicação como a violência tem aumentado nos espaços escolares. Acreditamos que a ação educativa deve sobrepor as diversas outras funções atribuídas à escola, que o processo de humanização a que Saviani (2012a) se refere possa prevalecer e que o projeto de combate ao *bullying* não se torne mais uma ação que desconstrua a relação de ser da escola.

Para saber pensar e sentir; para saber querer, agir ou avaliar é preciso aprender, o que implica o trabalho educativo. Entretanto, para chegar a esse resultado a educação tem que partir, tem que tomar como referência, como matéria-prima de sua atividade, o saber objetivo produzido historicamente (SAVIANI, 2012a, p. 7).

Devemos pensar que o fato de criar uma Lei que impõe o combate à violência nas escolas, possa significar que estamos longe desse objetivo de humanização.

Desse modo, se as ações políticas contemplassem as motivações educacionais de propiciar um conhecimento crítico, a escola realizaria sua real função de ensinar, ao contemplar o processo de humanização do Homem em sua

trajetória de vida. O fato de criar uma Lei que impõe o combate à violência nas escolas pode significar que estamos longe desse objetivo de humanização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho foi analisar a concepção de educação presente na Lei n. 13.185 instaurada em seis de novembro de 2015, que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território Nacional em parceria com o Ministério da Educação.

Como se trata de uma lei recém-implantada, decidimos analisá-la a fim de extrair quais os condicionantes educacionais presentes em sua elaboração. Consideramos que a concepção de educação que permeia a referida lei está mais próxima daquilo que Saviani (2012b) denomina de teoria crítico-reprodutivista.

Para tanto, realizamos a análise do contexto em que a Lei foi produzida, e identificamos uma imposição por parte de governos para se fazer cumprir o projeto buscando por meio da escola a solução ou a redução da violência escolar e da consequente violência social.

Outro item da análise foi em relação às funções atribuídas às escolas, que levaram a questionamentos sobre o possível esvaziamento crítico da educação e o fato dessa imposição estar reproduzindo a própria violência pela obrigação de uma lei. O último objeto de análise foi averiguar os fundamentos que definem a concepção de educação presente na Lei nº 13.185/06/2015, e sugerimos características daquelas teorias chamadas por Saviani (2012 a/b, 2013) de crítico-reprodutivistas,

Vimos que a lei ao se mostrar crítica tentando encontrar a solução para o problema da violência, talvez não resulte em uma ação eficiente, em virtude dos problemas apontados em sua forma de elaboração. Consideramos que não basta discutir em audiência pública os problemas escolares se os protagonistas das escolas não estiverem presentes, não basta anunciar em meios de comunicação os dados da violência nos espaços escolares se os fatores pedagógicos não forem considerados. A crítica é importante, porém se não houver diálogo, debate entre os governantes, a equipe pedagógica, alunos, pais, mães, a lei só anunciará a crítica para o problema, mas não a solução.

A sociedade tem um papel fundamental no processo de conscientização preservando valores e respeito mútuo, criando o espírito de civilidade nos indivíduos. Por isso não devemos determinar apenas as instituições educativas em especial as escolas a complexa tarefa que a lei impõe.

Desse modo, nossa análise levou a considerar que a concepção de educação da Lei 13.185/15 se aproxima do ideário crítico-reprodutivista, pois contraditoriamente reproduz a violência por meio de leis que impedem o processo educativo efetivo, esvaziando a função pedagógica e crítica da escola.

Diante disso, devemos buscar a solução resgatando a escola como a instituição que transmite conteúdos socialmente úteis que permitam que o indivíduo se aproprie desses saberes e se transforme. Presumimos que a criação de uma lei que envolva um projeto dessa dimensão deva priorizar o processo educativo de humanização, por meio da transmissão do saber acumulado historicamente.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Priscila. Considerações Críticas sobre o Fenômeno do *Bullying*: do conceito ao combate à prevenção. **Revista Eletrônica CEAF**, Porto Alegre, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, v.1, n. 2, cap. 4, p. 9 /maio. 2012.

BRASIL. Lei nº. 13.185/2015 de 6 de novembro de 2015. Institui o programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, v.152, n. 213, 9 nov. 2015. Seção I, p. 1.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27833.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 228/10 de 20 de dezembro de 2010. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclusão, escolha, local, adoção, prevenção, combate, intimidação, agressão, vítima, denominação, (*bullying*). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97988>>. Acesso em: 1 dez. 2016. Texto Original.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 5.369 de 03 de março de 2010. Institui, em nível nacional, o Programa de Combate ao “*Bullying*”, o qual estará vinculado ao Ministério da Educação que estabelecerá as normas e procedimentos necessários a sua execução. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/739281.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2016. Texto Original.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 6.481/2009 de 24 de novembro de 2009. Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=461128>>. Acesso em: 13 dez. 2016. Texto Original.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 6.725/2010 de 07 de julho de 2010. Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465534> em: 13 dez.2016.

FANTE, Cleo. **Bullying Escolar: perguntas & respostas**. Porto Alegre, Artmed, 2008.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas, SP: Verus, 2005.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010, cap. 4, p. 25-43.

INFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. **A intolerância ao diferente: o problema do bullying escolar**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2014, p.5.

LOPES NETO, Aramis. **Bullying – comportamento agressivo entre estudantes**. Jornal de Pediatria. Rio de Janeiro RJ. 2005, vol. 81, p. 164-172.

MILDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lei; COSTA, Roberto Cataldo; FANTE, Cleonice A. Zonato. **Bullying estratégia de sobrevivência para crianças e adultos**. Porto Alegre: Artmed, 2007, cap.7.

OLIVEIRA W., SILVA M., MELLO F., PORTO D., YOSHINAGA, MALTA D. **Causas do bullying: resultados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar**. Rev. Latino-Am. Enfermagem. mar.-abr. 2015;23(2):275-82 >Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rlae/v23n2/pt_0104-1169-rlae-0022-2552.pdf

OLWEUS, D. **Conductas de acoso y amenaza entre escolares**. Madrid: Morata, 1991.

PALMA, Celso; GOMES, Gabriela Menna Barreto. **A aprovação da lei 13.185/2015 e a necessária atuação proativa das escolas**. Disponível em: <http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-ensao-do-curso-de-direito/artigos/os-perigos-da-liberdade-de-expressao-na-area-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/e1-02.pdf>. Acesso em: abril 2016.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Bullying: responsabilidade de todos!** Disponível em: <http://marioluizramidoff.jusbrasil.com.br/artigos/121934689/bullying-responsabilidade-de-todos> Acesso em: maio 2016.

SAVIANI, D. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. 11. ed. Campinas, SP: Autores Associados, cap. 1, 4. 2012a.

_____. **Escola e democracia**. Campinas, SP: Autores Associados, 2012b.

_____. Valores e objetivos na educação. In: _____. **Educação: do senso comum à consciência filosófica**. 19. Ed. São Paulo: Autores Associados, cap. 3, 2013.

SILVA, Ana Beatriz. B. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.